

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO nº , DE 2017

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.737, de 2011, que acrescenta artigo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

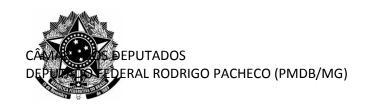
Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.737, de 2011, de autoria do deputado Geraldo Resende (PMDB/MS), cujo objetivo é o de acrescentar o artigo 6º-A na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, pelas seguintes razões:

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, recepcionada pela Constituição Federal, regulamenta o benefício da gratuidade da justiça aos que são economicamente mais vulneráveis, isentando-os das despesas do



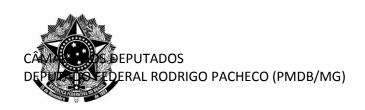
processo judicial, segundo interpretação conjunta dos seus artigos 4º e 6º. O pedido de isenção do pagamento de custas judiciais aplica-se às despesas vindouras, isto é, vedando-se a hipótese de sua retroatividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça contido nos autos do Recurso Especial nº 903.779-SP.

A garantia de acesso ao Poder Judiciário, portanto, não pode ser limitada ao início da relação processual, devendo ser reconhecido o direito da parte a pleitear a gratuidade sempre que esta puder ser comprovada e for necessária ao prosseguimento do feito, em respeito aos ditames constitucionais já mencionados.

Porém, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estatui o novo Código de Processo Civil, revoga expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060, de 1950, por tratar de modo mais completo sobre o tema.

Assim, de acordo com o artigo 99, caput, do novo diploma legal, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso, por força de seu §1º.

Nos termos do artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve-se considerar prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.



Portanto, em que pese o acerto do projeto de lei em garantir o acesso à Justiça facilitando-o àqueles economicamente mais vulneráveis, deve-se considerá-lo, contudo, obsoleto, haja à vista a recente sanção e promulgação do Código de Processo Civil, regulamentando a matéria, motivo pelo qual apresentamos este requerimento de declaração de prejudicialidade.

Sala de Sessões, de

de 2017.

RODRIGO PACHECO

Relator